



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039378-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DAS GRAÇAS DE MENEZES REINA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2039378-55.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: MARIA DAS GRAÇAS DE MENEZES REINA
AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS
DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32954

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 3.º do Código de Processo Civil – Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito cumulada com perdas e danos e pedido de tutela de urgência – Demonstração da caracterização da situação de incapacidade financeira para o custeio dos encargos do processo, sem prejuízo próprio ou da família – Viabilidade da revisão do privilégio a qualquer tempo, tratando-se de tema de ordem pública, imunizado aos efeitos da preclusão – Benesse concedida – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, na ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito cumulada com perdas e danos e pedido de tutela de urgência, indeferiu o pedido de justiça gratuita determinando o recolhimento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na ausência de condições financeiras sem prejuízo das atividades regulares do cotidiano.

Tempestivo, sem preparo, denegado o efeito suspensivo e não sobreveio contraminuta.

Na hipótese o patrocínio da causa por profissional contratado, não integrante de convênio estatal, só por si, não elidiu a presunção relativa de veracidade da declaração de necessitado estabelecida pelo art. 99, § 3.º e § 4.º do Código de Processo Civil (STJ – AgRg no AREsp 163.619/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 4.ª T., julgado em 27/11/12, DJe 01/02/13), mormente considerando a condição de isento perante a Receita Federal, págs. 16/21, com rendimentos médios decorrentes do recebimento de pensão por morte previdenciária no valor de aproximadamente R\$ 1.200,00, págs. 17/34 dos autos principais.

De modo que, inexistente prova concreta ou elementos idôneos em sentido contrário, demonstrando a suposta falta de sinceridade quanto à afirmativa de impossibilidade da realização dos gastos com o processo, sem o comprometimento da subsistência pessoal ou familiar, prevaleceu a regra geral da presunção de hipossuficiência na acepção técnica da expressão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí o cabimento e adequação da benesse da isenção, ressalvada a revisão do tema a qualquer tempo ou no curso de incidente processual autônomo para a discussão mais aprofundada da questão, no caso de dúvida objetiva e fundada a esse respeito, tratando-se de matéria de ordem pública e imunizada aos efeitos da preclusão consumativa (STJ – AgRg no REsp 1230762/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.^a T., julgado em 20/11/12, DJe 29/11/12). Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator